



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico nº 177 - Processo Administrativo nº 0404/2022

ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.981.366/0001-79, com sede na Rua Novik, 163, Distrito Industrial, CEP: 13.329-620, neste ato, representada por seu administrador, na forma do Estatuto Social, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que o faz nos termos do artigo 4º, inciso XIX, da Lei Federal nº 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito doravante passa a expor:

I DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL:

1. A Prefeitura Municipal de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, promove o Pregão Eletrônico nº 177/2022, Processo Administrativo nº 0404/2022, no escopo de realizar a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar à Rede Municipal de ensino, compreendendo o preparo e distribuição de alimentação balanceada em condições higiênico-sanitárias adequadas.
2. Nesse sentido, em 15 de dezembro de 2022, foi realizada Sessão Pública de abertura de propostas e disputa de lances, na forma estabelecida na legislação



vigente. A empresa RBX Alimentação e Serviços EIRELI sagrou-se vencedora da fase de lances e, ao final, após análise dos documentos de habilitação foi considerada habilitada.

3. Contudo, em que pese a empresa RBX Alimentação e Serviços EIRELI tenha se sagrado vencedora, a referida licitante não satisfaz integralmente os requisitos estabelecidos no Edital do certame, em especial deixou de cumprir com o **Item 2.5.6 do Anexo II, referente a apresentação de alvará expedido pela vigilância sanitária para o tipo do serviço prestado e Item 2.5.7 do Anexo II, que exige a apresentação de alvará de funcionamento da empresa ou expediente similar**, consoante estabelecido no instrumento convocatório.

4. Ademais, cabe informar que consoante ainda consta no respectivo registro da empresa perante o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), perante a Receita Federal do Brasil, há uma incompatibilidade entre os dados fazendários e aqueles constantes no alvará municipal de funcionamento da empresa Recorrida.

5. Assim, passam-se as Razões Recursais.

II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

6. Inicialmente, compulsando o instrumento convocatório, se constata a exigência de que todos os licitantes apresentem **alvará expedido pela vigilância sanitária** para o tipo do serviço prestado, consoante previsão capitulada no Item 2.5.6 anexo II do Edital:

2.5.6 - Alvará expedido pela Vigilância Sanitária para o tipo de serviços a ser prestado.

7. Contudo, em que pese referida exigência estabelecida em Edital, a Recorrida RBX Alimentação e Serviços EIRELI deixou de apresentar o referido documento fundamental para comprovar a capacidade técnica da empresa, visto



que de acordo com o alvará municipal de funcionamento da empresa, está não seria licenciada pela vigilância sanitária:

Prefeitura de São José dos Campos		
VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
DATA EMISSÃO	PROTOCOLO DE BAIXO RISCO	CNAE
14/12/2022		8111-7/00
FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:		
» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é licenciada pelo órgão de vigilância sanitária.		
DATA EMISSÃO	PROTOCOLO DE BAIXO RISCO	CNAE
14/12/2022		8121-4/00
FORAM PRESTADAS AS SEGUINTE DECLARAÇÕES:		
» Declaro estar ciente de que a atividade que realizo não é licenciada pelo órgão de vigilância sanitária.		

8. Repise-se ademais, ainda que o expediente apresentado deixa claro que inexistente autorização da Prefeitura Municipal de São José dos Campos para que a Recorrida RBX Alimentação e Serviços EIRELI execute serviços de preparo de alimentação, compatível com o objeto da licitação.

9. Ademais, ainda, compulsando a Autorização de Funcionamento da empresa, as únicas atividades licenciadas pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, constituem serviços combinados de apoio a edifício e limpeza de em prédios e domicílios:

DADOS DA EMPRESA	
NOME EMPRESARIAL	CNPJ
RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	17.033.316/0001-82
NATUREZA JURÍDICA	Inscrição Municipal
Sociedade Empresária Limitada	441739
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
AVENIDA Doutor Nelson D'Ávila, 389 SALA 71A	
Jardim São Dimas, São José dos Campos - SP CEP: 12245030	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO	303.00
ÁREA DO IMÓVEL (ÁREA CONSTRUÍDA) (M ²)	303.00
ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS	
8111700 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
8121400 - Limpeza em prédios e em domicílios	

IGNACIO DE MORAES JUNIOR:0271305864
Assinado de forma digital por IGNACIO DE MORAES JUNIOR:0271305864
Dados: 2022.12.20 15:08:14 -03'00"



10. Assim, resta incontroverso que a Recorrida RBX Alimentação e Serviços EIRELI, deixou de cumprir com as exigências estabelecidas no edital, em especial no Item 2.5.6, **ao deixar de apresentar alvará expedido pela vigilância sanitária para o tipo do serviço prestado, sendo ainda que sequer a licença para o preparo e distribuição de alimentação a licitante possui.**

11. Repise-se que perante o Tribunal de Contas de São Paulo, a exigência de alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária constitui elemento fundamental para exigência da habilitação técnica e aferição da capacidade dos licitantes, conforme consolidado no julgamento do Processo: TC-003864.989.14-0, de relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo:

“De início, afasto a impugnação referente à exigência de alvará de funcionamento, expedido pela Prefeitura e pela Vigilância Sanitária do Município da sede da empresa licitante, na fase de habilitação.

É sedimentado o entendimento nesta Corte de que o alvará de funcionamento integra o rol dos documentos atinentes à comprovação da habilitação jurídica das licitantes e, portanto, de exigência compulsória, a teor do disposto no artigo 28, V, da Lei nº 8.666/93”

12. Efetivamente, de longa data resta incontroverso que a exigência de alvará de funcionamento constitui requisitos necessários, relativos aos serviços executados, de modo que não violam o rol exaustivo estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993, sendo ainda, o entendimento de que referida exigência pertenceria à habilitação jurídica e não à prova de aptidão técnica.

13. Destaque-se, portanto, que os agentes econômicos que pretendem desenvolver atividade relativa à manipulação e comercialização de alimentos, devem, obrigatoriamente, submeter-se à prévia inspeção da Vigilância Sanitária a título de obter a respectivo alvará de funcionamento, condição, portanto, indispensável para o exercício da própria atividade profissional.

IGNACIO DE MORAES JUNIOR:027130588
13058864
Assinado de forma digital por IGNACIO DE MORAES JUNIOR:027130588
Dados: 2022.12.20 15:08:45 -03'00'



14. Desta forma, portanto, há de avaliar se o sujeito conta com aptidão técnica bastante para bem executar o objeto licitado, mas da existência de pressuposto jurídico indispensável à própria contratação da licitante, que sem referida licença não poderá executar o objeto contratado pela administração pública.

15. Cabe destacar, no mesmo sentido, o julgamento do TC-96.989.13-2, recepcionada por este e. Plenário, na sessão de 20-03-2013, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Por outro lado, os questionamentos feitos pela SDG com relação à qualificação técnica foram devidamente justificados e aceitos por esse próprio órgão técnico, que reconheceu, neste caso, a necessidade de licença de funcionamento exigida no edital, a ser expedida pela vigilância sanitária, como documento de habilitação, porque a falta de autorização de funcionamento da empresa nesse ramo de atividade configura infração sanitária, passível de multa e até de fechamento de estabelecimento.

Nessa mesma linha de pensamento, o e. Tribunal Pleno decidiu, em casos da espécie, pela legalidade de referida exigência ao examinar o objeto dos TCs 10239/026/09 e 10240/ 026/09, reconhecendo servir de fundamento legal o disposto no inciso V do artigo 28 da Lei federal nº 8.666/1993.

16. Especificamente perante o Tribunal de Contas de Minas Gerais, referida exigência também é considerada indispensável para a habilitação dos licitantes, visto que visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar possuir condições de executar satisfatoriamente o contrato, *in verbis*:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE UM ATESTADO PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ALVARÁ OU LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. ALVARÁ SANITÁRIO. DECLARAÇÃO DE

IGNACIO DE MORAES JUNIOR:027 13058864
Assinado de forma digital por IGNACIO DE MORAES JUNIOR:02713058864
Dados: 2022.12.20 15:10:56 -03'00"



SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO À HABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE QUE POSSUI ESTRUTURA COMERCIAL PARA O FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO (...) 4. **A exigência do Alvará Sanitário, na fase de) habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que devem demonstrar possuir condições de executar satisfatoriamente o contrato, podendo ser exigido com fundamento no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93. (Denúncia nº 884787. Relator Conselheiro Mauri Torres).**

17. Assim, não obstante a legalidade da exigência já sedimentada perante os Tribunais pátrios, judiciais e administrativos, é certo que referido expediente constitui documento essencial para a habilitação das licitantes do Pregão Eletrônico nº 177/2022, Processo Administrativo nº 0404/2022, é certo também, que **é vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar da habilitação, nos termos do artigo 34, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993:**

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

18. Ainda, sem prejuízo do descumprimento da exigência apontada, cabe destacar, que a licitante tampouco satisfaz o **Item 2.5.7 do Anexo II do Edital, que exige a apresentação de alvará municipal de funcionamento da empresa ou expediente similar** ao objeto contratado pela administração Opública:

2.5.7 - Alvará Municipal de funcionamento da sede da empresa ou documento similar.

19. Contudo, mais uma vez, conforme destacado oportunamente, a Recorrida RBX Alimentação e Serviços EIREL deixa de satisfazer a exigência constante no edital, visto que em seu alvará municipal de funcionamento constam apenas as



atividades de serviços combinados de apoio a edifício e limpeza de em prédios e domicílios:

DADOS DA EMPRESA	
NOME EMPRESARIAL	CNPJ
RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	17.033.316/0001-82
NATUREZA JURÍDICA	Inscrição Municipal
Sociedade Empresária Limitada	441739
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	
AVENIDA Doutor Nelson D'Avila, 389 SALA 71A Jardim São Dimas, São José dos Campos - SP CEP: 12245030	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO	303.00
ÁREA DO IMÓVEL (ÁREA CONSTRUÍDA) (M²)	303.00
ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS	
8111700 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
8121400 - Limpeza em prédios e em domicílios	

20. Com efeito, em nenhuma das autorizações municipais apresentadas pela licitante ela se mostra apta a contratar com o município de São Lourenço/MG, visto que não comprova que possui autorização em seu município sede para executar o objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 177/2022, Processo Administrativo nº 0404/2022.

21. Por sua vez, as atividades de serviços combinados de apoio a edifício e limpeza de em prédios e domicílios se mostram totalmente incompatíveis com o objeto licitado, visto que a administração pública demanda de empresa que detenha condições de preparo e distribuição de alimentação, consoante Item 2.1 do Edital, bem como Item 2.5 do Anexo II do referido Edital.

22. A situação se agrava na medida que o Alvará Municipal de Funcionamento apresentado destaca apenas a autorização para serviços vinculados ao Cadastro Nacional de Atividade Econômica decorrentes do Código 8111-7, Subclasses 2.3 e Código 8121-4, Subclasse 2.3, as quais novamente não possuem relação com o objeto licitado.



23. Cabe destacar que o vício na documentação de habilitação da Recorrida RBX Alimentação e Serviços EIRELI é, portanto, insanável, sendo desta forma nítido que a licitante não satisfaz as condições de habilitação exigidas no Pregão Eletrônico nº 177/2022, Processo Administrativo nº 0404/2022, pelo que deve ser inabilitada, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

24. Nesse sentido, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, propostas deveram se coadunar com o quanto disposto no termo de referencial, do contrário, a proposta fugirá do alvo que a Administração pretende alcançar e inevitavelmente será desclassificada, sob pena inclusive de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

25. Este entendimento de longa data vem sido reafirmado pelos Tribunais Superiores, perante o Superior Tribunal de Justiça destaca-se o julgamento do Resp 797.170/MT, de relatoria da Ministra Denise Arruda, para quem a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido”. (STJ - Resp 797170/MT, RECURSO ESPECIAL 2005/0188019-2, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Data de Julgamento 17. 10. 2006, Data da Publicação/Fonte, DJ 07.11.2006, p.252).



26. Perante o Supremo Tribunal Federal, referido entendimento se consolidou no julgamento do AgRg no RMS nº 24.555/DF, de relatoria de Eros Grau, seguindo entendimento idêntico aquele outrora consolidado nas instâncias ordinárias, a fim de estabelecer o dever de cumprimento do edital pelas partes envolvidas no certame:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Administração, bem como os licitantes, está vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.** 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)*

27. Assim, diante do descumprimento do Item 2.5.6 e Item 2.5.7 do Anexo II do Edital pela Recorrida RBX Alimentação e Serviços EIRELI, bem como diante do princípio da vinculação do edital e princípio da isonomia, requer desde logo seja inabilitada referida licitante, nos termos do artigo 3º, inciso I, e artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 37 da C. Federal.



III DOS PEDIDOS E REQRIMENTOS FINAIS:

28. Diante do todo exposto, requer seja recebido o presente Recurso Administrativo, para que no mérito seja dado integral provimento, a fim de diante do descumprimento do Item 2.5.6 e Item 2.5.7 pela Recorrida RBX Alimentação e Serviços EIRELI, bem como diante do princípio da vinculação do edital e princípio da isonomia, requer desde logo seja inabilitada a referida licitante, nos termos do artigo 3º, inciso I, e artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 37 da C. Federal.

Termos em que, pede deferimento.

Salto/SP 20 de dezembro de 2022.

IGNACIO DE MORAES Assinado de forma digital
JUNIOR:0271305886 por IGNACIO DE MORAES
4 JUNIOR:02713058864
Dados: 2022.12.20
15:06:14 -03'00'

ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A.
CNPJ nº 58.981.366/0001-79
IGNÁCIO DE MORAES JÚNIOR - SÓCIO ADMINISTRADOR